



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020444/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.265 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RENATO DE SOUZA FALCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. ENDEREÇO INFORMADO EM RETIFICADORA DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

O endereço informado em declaração retificadora de exercício passado, sendo diferente daquele constante em declaração de exercício posterior, mesmo se a retificadora foi enviada mais recentemente, não deve ser considerado como domicílio tributário para fins de intimação, em especial quando o contribuinte alega a matéria em sua defesa, devendo-se considerar a alteração como erro escusável.

Postada a autuação para endereço incorreto do fiscalizado, há que se admitir que a ciência do lançamento só ocorreu na data informada pelo contribuinte, devendo-se considerar tempestiva a impugnação.

Superada a intempestividade proclamada pelo julgador *a quo*, há que se cancelar o julgamento de 1ª instância, e se enviar os autos para nova decisão, agora com a apreciação dos argumentos do recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância e devolver os autos para apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, das demais alegações da impugnação.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 37, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste, mas não comprovadas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.896,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 07/08/2007 (fl. 49), o contribuinte apresentou, em 20/12/2007, a impugnação de fls. 1 a 6, cujo conteúdo foi assim descrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 59 a 60):

Depois de identificar-se, o notificado alega que tomou ciência do lançamento em data de 18.12.2007, quando precisou de Certidão Negativa de Tributos Federais e que no prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235, impugna o lançamento.

Relativamente à glosa de despesas com dependentes, diz que são eles: Daniela Vieira, companheira desde 1991, Patrícia de Moura Falci, filha, nascida em 16.05.1985 e Jennifer Carolina da Costa Falci, filha, nascida em 16.02.90.

Quanto às despesas com Previdência Privada e FAPI, afirma que o valor foi efetivamente pago e descontado em folha de pagamento e que importa em R\$2.289,58, como demonstrado no documento emitido pela FORLUZ juntado à impugnação.

Acerca da glosa de dedução de pagamento de pensão alimentícia, assevera que referidos pagamentos são feitos por intermédio de desconto nas folhas de pagamento, perfaz um total de R\$28.743,01, como demonstram os comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS e FORLUZ juntados à impugnação, e têm como beneficiários os contribuintes de CPF nºs 004.023.236-02 e 675.800.926-20.

No que concerne às despesas médicas glosadas, diz que elas estão informadas no Comprovante de Rendimento emitido pela FORLUZ, com o título "Redutor Base

IRRF art. 1º da Lei nº 10.996, de 15.12.2004", o que vem a satisfazer plenamente o disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 "e que não há que se falar em dedução com título de despesas médicas, pela quantia equivalente a R\$884,73, pois não se evidencia tal somatória na retificação do contribuinte"

Informa que atendeu prontamente aos termos da Intimação de nº 2005/606227133221051 – fls, 07 e retificou sua Declaração de Ajuste apurando um imposto a pagar no valor de R\$428,43, confessou este débito e requereu seu parcelamento, o que foi imediatamente deferido, com o vencimento da primeira parcela em 26.03.2007 e que em 20.12.2007, 09 das 10 parcelas pactuadas já estavam quitadas.

Diz que em 18.12.2007 esteve na Receita Federal para obter Certidão Negativa de Débito, quando, então, tomou conhecimento da segunda intimação, a de nº 2005/606376390121058, e da Notificação nº 2005/606400156653076 e que referidos documentos foram encaminhados para seu antigo endereço, o que não se justifica, pois, que a Receita tinha em seu banco de dados o endereço correto fato que, somado ao parcelamento do débito, demonstra a falta de motivação para a presente notificação.

Junta à impugnação os documentos de fls. 08 a 38 para provar suas alegações, pugna pelo direito de apresentação de novos documentos de provas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 58 a 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO

A impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo contínuo de 30 dias, com início e vencimento em dias de expediente normal, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesas apresentadas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de intempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão com base na seguinte argumentação (fls. 62 a 63):

No presente caso, tem-se os seguintes fatos:

a- o Termo de Intimação de nº 2005/606376390121058 — fls. 30 emitido em 02.04.2007, constou o endereço da Rua Leopoldo Campos Nunes ,716, 401-A, que foi informado à Receita Federal do Brasil no dia 26.03.2007 às 11:44:55 horas, conforme documento de fls. 55.

b- também em 26.03.2007, as 12:03:24 horas, foi entregue uma nova Declaração referente ao exercício de 2007, onde constou o endereço da Rua Desembargador Pedro Licínio, nº500/101 —doc. de fls. 56;

c- em 23.06.2007 foi retificada a Declaração relativa ao ano calendário de 2005, informando como endereço do contribuinte a Rua Leopoldo Campos Nunes, nº 716/401- A . — doc. de fls. 57

Portanto, na data da emissão da Notificação de lançamento , em 23.07.2007, o endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil era o da Rua Leopoldo Campos Nunes, 716,401-A.

Posto isso, de se considerar correto o encaminhamento que se deu à Notificação porque o endereço nela apostado levou em conta a informação trazida à Fazenda Pública pelo próprio contribuinte.

(...)

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, não cabe qualquer exame de mérito.

Não obstante, em face das características do processo que contempla matéria de fato e considerando que no processo administrativo tributário vige o princípio da verdade material e diante dos termos contidos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2010 (fl. 66), o contribuinte apresentou, em 26/11/2010, o recurso de fls. 68 a 88, onde preliminarmente pugna pelo cancelamento do julgado recorrido, que não conheceu de sua impugnação alegando intempestividade, pois a intimação do lançamento se deu em endereço antigo do autuado, conforme informado nos demais ajustes anuais do imposto de renda, e, no mérito, solicita o cancelamento da autuação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 89, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 90, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A impugnação do lançamento não foi conhecida pelo julgador *a quo*, que a considerou intempestiva.

O recorrente afirma que a notificação do lançamento foi enviada ao seu antigo endereço, situado na Rua Leopoldo Campos Nunes, nº 716/401- A, Belo Horizonte, MG, quando o correto seria na Rua Desembargador Pedro Licínio, nº 500/101, na mesma cidade, e que o novo domicílio já havia sido informado à Receita Federal.

Uma análise da ação fiscal permite compreender o ocorrido.

Em 21/02/2007, foi emitido Termo de Intimação solicitando documentos e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, do sujeito passivo, enviado ao seu novo domicílio (fl. 07), o que demonstra que era esse o endereço constante nos cadastros da Receita Federal naquela data.

O contribuinte alega que atendeu aos termos da intimação, e que enviou declaração retificadora para aquele exercício em 26/03/2007. O problema foi que ele se esqueceu de alterar o endereço, mantendo aquele onde residia anteriormente (fls. 8 a 13).

O equívoco fica demonstrado quando se percebe que, no mesmo dia, após 20 minutos do envio da retificadora, foi enviada a declaração de ajuste do exercício de 2007, informando o endereço correto (fl. 56).

Por algum motivo que não é possível se depreender pelo conteúdo deste processo, apenas a retificadora alterou o endereço cadastral do contribuinte, pois, em 02/04/2007, foi postado novo Termo de Intimação para seu endereço antigo (fl. 30).

De acordo com o extrato de fl. 57, o contribuinte efetuou nova retificação da declaração de ajuste do exercício de 2005, em 23/06/2007, novamente com a informação do endereço antigo.

Finalmente, em 23/07/2007, foi emitida a notificação de lançamento para o endereço antigo.

O julgador de 1ª instância considerou que a correspondência foi enviada ao endereço informado pelo próprio contribuinte, devendo este arcar com o ônus da informação incorreta.

De fato, para fins de intimação, o domicílio tributário do sujeito passivo é, regra geral, aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, nos termos do art. 23, §4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

E o art. 15 do mesmo decreto atribui o prazo de 30 dias para a impugnação, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sem oferecer a possibilidade de dilação de prazo pela autoridade tributária.

Contudo, creio ser possível atender o pedido do recurso.

Primeiro, por que não está claro qual era, de fato, o endereço cadastral do recorrente na época em que foi postada a notificação de lançamento. Não existe nos autos extrato do sistema CPF, ou muito menos do histórico das alterações de endereço. E não convence o argumento de que o domicílio informado na declaração de ajuste é aquele que alimenta a base de dados com informações do contribuinte, uma vez que a declaração enviada por último, em 26/03/2007, trouxe o endereço correto do fiscalizado, e, mesmo assim, a intimação de 02/04/2007 foi enviada para sua antiga residência.

E segundo, porque não se pode admitir que uma declaração retificadora altere o endereço cadastral do contribuinte, em especial quando já tiver sido enviada declaração de ajuste de exercício posterior. Com as declarações em meio eletrônico, é natural que se recupere o *backup* em meio magnético e se alterem apenas os dados que precisam ser retificados, sendo compreensível que se mantenha o domicílio que se habitava no ano-calendário a que se referia a declaração retificada.

Desta forma, mesmo que se constate que o endereço cadastral, por ocasião da postagem da notificação de lançamento, tenha sido, de fato, alimentado pela declaração retificadora do exercício de 2005, há que se considerar o erro como escusável, e se admitir como endereço correto aquele informado na declaração do exercício de 2007.

Tendo sido o lançamento enviado para o domicílio incorreto, há que se considerar o contribuinte como cientificado apenas em 18/12/2007, data em que afirma ter tomado ciência da autuação. Como a impugnação foi protocolada em 20/12/2007, é mister reconhecê-la como apresentada tempestivamente.

Diante do exposto, voto por considerar a impugnação como tempestiva, e por isso dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, devendo-se encaminhar os autos para novo julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, agora com a apreciação dos argumentos da impugnação.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo